



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03976/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Geraldo Mendes da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação à Administração Municipal.

ACÓRDÃO APL – TC – 01040/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS, SR. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), relativo a despesas com serviços advocatícios pendentes de comprovação;
- c) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas;
- d) **ASSINAR-LHE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- e) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03976/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03976/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilõezinhos, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 239, de 30 de dezembro de 2009, estimando a receita em R\$ 9.661.034,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.898.310,20 equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 7.574.859,58, sendo 21,59% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 7.574.859,58, composta por 94,40% de Despesas Correntes e 5,60% de Despesas de Capital, sendo 19,47% inferior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 41.438,27, correspondendo a 0,60% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido totalmente pagos no exercício;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e vice-prefeito;
7. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 62,10%;
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 26,76% e 19,25%, respectivamente;
9. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.618.540,15 ou 49,32% da RCL;
10. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.385.990,15 ou 46,52% da RCL;
11. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial;
12. Com base nos dados informados pelo gestor e em razão dos aspectos examinados houve atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao gestor que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

- a) **Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 184.162,27, correspondendo a 2,69% da despesa orçamentária total**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03976/11

A Auditoria, após análise de defesa, retificou o valor para R\$ 49.347,00, correspondente a 0,63% da despesa orçamentária, acatando os argumentos quanto á aquisição de um ônibus e serviços de engenharia abaixo do valor licitável.

b) Não cumprimento do art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal

O repasse realizado ao Poder Legislativo Municipal atingiu o percentual de 7,57% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior não cumprindo o disposto no referido dispositivo constitucional. O argumento utilizado pela defesa reporta-se ao inciso III, não justificando, portanto, o fato.

c) Não cumprimento das Leis Municipais nº 216/08 e 220/09

A irregularidade refere-se ao não cumprimento de parcelamento relativo á devolução, pelo Município, das despesas administrativas pagas indevidamente pelo Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos – IPMP. A Auditoria informa que, em consulta ao SAGRES, não foi constatado o cumprimento dos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais 216/08 e 220/09.

Em sua defesa, o interessado reportou-se ao parcelamento de despesas previdenciárias, não acrescentando qualquer justificativa ao fato.

d) Despesa com serviços advocatícios e assessoria jurídica, no montante de R\$ 72.000,00 com necessidade de comprovação

Em seu relatório inicial, a Auditoria solicitou a apresentação de cópias dos contratos, consultas realizadas, além dos documentos protocolados em defesa do Município de Pilõezinhos, tais como petições, que comprovem a atuação dos profissionais envolvidos.

A Defesa informa que os serviços advocatícios são prestados de acordo com a necessidade do município, o que deverá ser melhor esclarecido e defendido em complementação da defesa.

Diante da não comprovação das despesas, a Auditoria manteve a irregularidade.

e) Inconsistência das informações, causando embaraço à fiscalização, cabendo a aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB

A inconsistência apontada pelo Órgão de Instrução refere-se ao empenhamento, no montante de R\$ 3.335.940,15, no elemento de despesa 319011 – Vencimentos e vantagens fixas tendo como favorecido João Cavalcante – Capotaria Guarabirense.

A Defesa informa que foi providenciada a correção junto à ASTEC.

Apesar do pedido de correção a posteriori, o Órgão Técnico entende que tais inconsistências ensejam aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB.

O processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando Parecer oral de sua representante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03976/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que se refere às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, o percentual verificado é insignificante, podendo a falha ser relevada.

Relativamente ao repasse para o Poder Legislativo, assiste razão ao Órgão Técnico de Instrução porquanto o inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal, limita o total da despesa do Poder Legislativo, para o caso do município de Pilõezinhos, a 7% do somatório da receita tributária mais as transferências do exercício anterior. Por sua vez, o inciso I, do § 2º do mesmo artigo reza que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos no citado artigo. No exercício sob análise o percentual do repasse efetuado pelo Executivo ao legislativo correspondeu a 7,57%, portanto, indo de encontro ao que dispõe o referido dispositivo constitucional.

No tocante às Leis Municipais nº 216/08 e 220/09, a própria Auditoria, em seu Relatório Inicial, afirma ter havido parcelamentos relativos a dívidas previdenciárias, o que é corroborado pela Defesa que encaminha empenhos relativos a tais parcelamentos, objeto da Lei Municipal 220/09. Quanto à devolução das despesas administrativas, não restou comprovado que o gestor vem cumprindo as determinações desta Corte de Contas.

Quanto às despesas com serviços advocatícios, o Gestor reconhece que as despesas não se encontram devidamente comprovadas, comprometendo-se a fazê-lo em complementação de defesa sem, contudo, haver concretizado sua intenção. Deve, portanto, o Chefe do Executivo Municipal ser responsabilizado pela quantia apontada pela Unidade Técnica.

No que diz respeito à inconsistência das informações, entendo que trata-se de falha formal, já tendo inclusive sido providenciada a sua correção.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **IRREGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **PILÕEZINHOS**, Sr. **Geraldo Mendes da Silva Júnior**, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Impute débito** ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), relativo a despesas com serviços advocatícios pendentes de comprovação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03976/11

- d) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas;
- e) **Assine-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- f) **Recomende** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL